

## **JURÍDICO**

DECRETO Nº 53 DE 20 DE JUNHO DE 2024.

ALTERA A REDAÇÃO DO DECRETO N.º 32, DE 26 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MATEUS LEME/MG, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 55, 64, 65, VI, 66, 90 inciso I, alínea a, todos da Lei Orgânica do Município e pelos artigos 5.°, 6.° e parágrafo único da Lei Complementar n.° 32/2009:

#### DECRETA:

Art. 1.°- O art. 7.° do Decreto n° 32, de 26 de abril de 2O21, que dispõe sobre a delegação de competência no âmbito do poder executivo municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 7.°- Compete ao Chefe de Gabinete no tocante às atribuições de Unidade Gestora Orçamentária Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC:
- a) de ordenar empenhos, liquidar e autorizar pagamento de despesa nos termos dos artigos 58, 62, e 64 da Lei Federal 4.320/64:
- b) autoridade responsável, nos termos da lei, pela administração do Cartão de Pagamento de Defesa Civil CPDC mencionado no artigo 9°-A do Decreto Federal 7257/2010;
- c) as atribuições legais para o exato cumprimento dos princípios da Administração Pública no tocante à Unidade Gestora."
- Art. 2.°- Compete à Chefia de Gabinete a gestão, coordenação e superintendência dos trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC, nos termos do disposto pelo art. 8° XX da Lei Complementar n.° 32, de 13 de janeiro de 2009.
  - Art. 3.°- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 20 de junho de 2024.



Dr. Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral de Administração

LEI N° 3.273 DE O5 DE JUNHO DE 2O24

Dispõe sobre denominação de Logradouro Público. Travessa Nilson de Lima

A Câmara Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, APROVA:

Art. 1º. Passa a denominar de Travessa Nilson de Lima, a rua 19(dezenove) do bairro Araçás, segunda seção, esquina com a Raimundo Nonato Guimarães, nesta cidade de Mateus Leme-MG.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá providenciar a colocação de placas indicativas e a comunicação da via aos órgãos competentes.

Art. 3°. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, O5 de junho de 2024.

Dr. Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal



#### LEI N° 3.274 DE 21 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025

A Câmara Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, APROVA:

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.32O de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mateus Leme relativo ao exercício de 2025, compreendendo:

- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI critérios e formas de limitação de empenho;
- VII normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orcamentos;
- VIII condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI definição de critérios para início de novos projetos;
- XII definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII disposições sobre a dívida pública;
- XIV disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- XV das disposições gerais e finais.

#### Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício



financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, que estão de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

- § 1º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.
- § 2º O projeto de Lei correspondente ao Orçamento do Município para o exercício financeiro 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- §3º Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2O25, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

#### Seção II

Orientações Gerais para Elaboração e Estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em especial permitindo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Complementar 131/2009, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4° As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além das fontes e destinação de recursos.

Parágrafo único A lei orçamentária anual deverá estar acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa, no qual serão informados os elementos de despesa, de acordo com a Instrução Normativa O5/2O11 do TCE/MG e suas alterações.

Art. 6° O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7° O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I – texto da lei;

- II documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2°, inciso IV, da Lei Complementar n° 101, de 2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IV Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2025 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.



§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

§ 2º O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor competente do Poder Executivo, até o dia 31/O7/2O24, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 12 Na fixação das despesas para o exercício de 2025, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 13 A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 0,10% (zero virgula dez por cento) da despesa prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observados o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Seção III

Disposições Sobre a Política de Pessoal e Serviços Extraordinários



Art. 14 A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

- I verbas de caráter indenizatório de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do ar t. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 16 Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.

Art. 17 Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:



- I eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II eliminação das despesas com serviços extraordinários;
- III redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV exoneração dos servidores não estáveis.

#### Seção IV

Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, por Ato do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3°, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2°, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

 I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



 II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

 II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que por ventura estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.



Art. 27 Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 e 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I para elevação das receitas:
- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer II – para redução das despesas:

- a) compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do art. 31, da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, prioritariamente nas seguintes despesas:

- I Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



§1º Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## Seção VII

Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalva das as autoriza das mediante lei específica que sejam destina das :

- I às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III às entidades que tenham sido declara das por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.



Art. 31 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalva das as autoriza das mediante lei especifica desde que sejam:

- I de atendimento direto e gratuito ao público, volta das para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalva das as instituí das por lei específica no âmbito do Município que sejam destina das aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 33 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 As entidades beneficia das com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 31 a 33 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou convênios, observa das as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.



§ 3° Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalva das as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observa das as condições defini das na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custea das pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 37 Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

## Seção VIII

Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 38 A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2025 em programa de trabalho específico.

#### Seção IX

Parâmetros Para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por Ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal



de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias, classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos: receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias, classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 3O(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2O25.



Seção X

Da Definição de Critérios Para Início de Novos Projetos

Art. 40 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022/2025 e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são considera das despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XII

Das Disposições Sobre a Dívida Pública

Art. 42 A administração da dívida pública municipal de longo prazo tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da amortização da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 4O/2OO1 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.



Art. 43 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 44 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 45 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIII

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 46 As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2025, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5° desta Lei.

Art. 47 A Câmara Municipal e a Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 20 dias após o encerramento de cada mês as suas respectivas demonstrações contábeis para serem consolidadas na Prefeitura Municipal e posteriormente publicadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal para consolidação deverão refletir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

§ 2º Serão também enviados juntamente com as demonstrações contábeis para consolidação, relatório contendo as informações que serão enviadas ao TCE/MG no módulo SICOM – Balancete Contábil, de acordo com a Instrução Normativa TCE/MG O3/2O15.



§ 3° As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de O6 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de O1 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 48 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5°, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º O percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais deverá estar em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009,

§2º É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal. Secão XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 49 As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.



Art. 50 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de Detalhamento de Despesas que acompanha a Lei Orçamentária Anual não serão considerados como abertura de créditos adicionais e, portanto não impactarão o limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária Anual para 2025.

Art. 51 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 52 Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 53 Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante edição de Ato específico, a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente durante a efetiva execução do orçamento aprovado.

Art. 54 Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 55 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.



Art. 56 As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2025 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes à contrapartida.
- § 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.
- § 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.
- § 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas.
- § 5° Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessária a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.
- Art. 57 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.
- Art. 58 Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.
- § 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas



à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59 Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os Anexos que demonstram as metas fiscais do Município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000. Art. 60 Fica o Poder Executivo, autorizado, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda as necessárias adequações ao Projeto de Lei do Orçamento 2025, propor modificações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante o encaminhamento de Projeto de Lei especifico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 61 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 21 de junho de 2024.

Dr. Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal

LEI N° 3.275 DE 21 DE JUNHO DE 2O24

Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE CATADORES AMIGOS UNIDOS DE MATEUS LEME – ASCALEME

A Câmara Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, APROVA:

Art. 1° - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE CATADORES AMIGOS UNIDOS DE MATEUS LEME – ASCALEME, instituição civil de direito privado, de caráter social, sem fins lucrativos, sediada neste Município.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 21 de junho de 2024.

Dr. Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal



LEI N° 3.276 DE 21 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a Denominação do Posto de Saúde localizado na Rua Miguel Alves Ribeiro 1 811, Bairro Nossa Senhora de Lourdes Azurita - Mateus Leme

A Câmara Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, APROVA:

Art. 1° O Posto de Saúde localizado na rua Miguel Alves Ribeiro, 1.811 Azurita, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, passa a dominar - se "E.S.F ARCIL CAMILO FERREIRA".

Art. 2° Cumpre ao Poder Executivo Municipal dar Publicidade e conhecimento à população da comunidade sobre a referida dominação.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 21 de junho de 2024.

Dr. Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal LEI N° 3.277 DE 21 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

A Câmara Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, APROVA:

Art.1º Passa a denominar-se "Rua Antônio Araújo", a via pública de No 19, Bairro Nossa Senhora do Rosário, Mateus Leme/MG.

Art.2° O Poder Executivo deverá providenciar a colocação de placas indicativas e a comunicação da denominação da via aos órgãos competentes.

Art.3° As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 21 de junho de 2024.

Dr. Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal

LEI N° 3.278 DE 21 DE JUNHO DE 2O24

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

A Câmara Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, APROVA:

Art.1° Passa a denominar-se "Vicente Gonçalves Ferreira", a quadra do Bairro Bom Jesus, localizada à Rua Zé Vilaça, 125, Bairro Bom Jesus, Mateus Leme/MG.

Art.2° O Poder Executivo deverá providenciar a colocação de placas indicativas e a comunicação da denominação da via aos órgãos competentes.

Art.3° As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 21 de junho de 2024.

Dr. Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal

Portaria nº 209 de 12 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PARA PROCESSO SINDICÂNCIA Nº O3/2024

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:** 



Art. 1º - Constituir comissão para o Processo de Sindicância nº O3/2O24, referente a apuração de possível descumprimento contratual em face de Noroeste Alimentos LTDA, CNPJ nº 34.665.164/OOO1-5O, do processo 445/2O22- Pregão Eletrônico nº 34/2O22- Registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para alunos da rede Municipal de Ensino (Programa Merenda Escolar).

Art.2° - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a comissão será composta pelos servidores públicos municipais:

Presidente: Marcelo Tadeu Ferroni;

Membros: Grazielle Duarte Rocha;

André Luiz de Oliveira.

Art. 3° -. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 12 de junho de 2024.

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral de Administração

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal

Portaria nº 210 de 12 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÃO GRATIFICADA

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

**RESOLVE:** 



Art. 1° - Nomear a Sra. Júnia Campolina Santos, CPF. n° 105.546.326-75, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009, com gratificação FGD I, a partir de 01/02/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a O1/O2/2O24.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 12 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 211 de 12 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DE CARGO EFETIVO POR SEU FALECIMENTO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Considerando a certidão de óbito da servidora Jania Guilhermina Chaves Maciel;

## RESOLVE:

Art. 1° - Exonerar a Sra. Jania Guilhermina Chaves Maciel, CPF 663.855.O46-2O, do cargo efetivo de SERVENTE ESCOLAR a partir de O1/O6/2O24, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2OO9 c/c com a LC 71/2O17.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/06/2024.



Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 12 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 212 de 18 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA FISCALIZAR O CONTRATO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2024

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Considerando, a inexigibilidade nº 11/2024, processo licitatório nº 110/2024.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear o Sr. Eder Júnior Campos, para fiscalizarem o contrato licitatório da inexigibilidade n° 11/2024, processo licitatório n° 110/2024, referente a contratação especializada para assessoramento e consultoria jurídica em processos de gestão do sistema de saúde, incluído gestão da UPA e processos de terceirização da gestão do sistema de saúde, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 18 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme



Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria n°213 de 19 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do artigo 65, e inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Demitir o Sr. D.F.S, do seu cargo em provimento em comissão DAS V, a partir de 19/06/2024, com base no relatório do Processo Administrativo nº 03/2024.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 19 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 214 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO EFETIVO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI e IX do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, em virtude de aprovação no concurso público nº. O1/2019, homologado pelo Decreto nº.83 de 12/11/2019;



#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear a Sra. Tatiane Tamara de Faria Pimenta, CPF. n° O38.246.896-18. Conforme atribuições e jornada constantes na LC 28/2007, para exercer cargo efetivo ASSISTENTE SOCIAL, Classe de Origem N, Grupo Ocupacional Profissional (GP), conforme atribuições e jornada constantes na LC 28/2007 c/c com a LC 96/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 21 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 215 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

## RESOLVE:

Art. 1° - Exonerar o Sr. Lucas Kelvin da Silva, CPF. 132.555.816-80, do cargo comissionado DAS I a partir O1/O7/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017, nomeado pela portaria n° 281 de O5 de junho de 2023.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 216 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÃO GRATIFICADA

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

## RESOLVE:

Art. 1° - Nomear ao Sr. Ismar Rodrigues Antunes, CPF. n° O77.512.696-93, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009, com gratificação FGD I, a partir de 28/06/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 21 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral



Portaria nº 217 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÃO GRATIFICADA

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear ao Sr. Maicon Pablo Guimarães, CPF. n° 139.325.876-OO, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009, com gratificação FGD III, a partir de 28/06/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 21 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 218 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;



#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Exonerar o Sr. Leandro Celestino Peixoto, CPF O55.849.186-36, do cargo comissionado DAS IV a partir O3/O7/2O24, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2OO9 c/c com a LC 71/2O17, nomeado pela portaria n° 251 de 12 de maio de 2O23.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de Junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 219 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

## **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear o Sr. Leandro Celestino Peixoto, CPF O55.849.186-36, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009, para exercer cargo comissionado, DAS V a partir de O3/07/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de junhop de 2024.



Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 220 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

## **RESOLVE**:

Art. 1° - Exonerar o Sr. Brucy Júlio Silva, CPF n° 106.321.956-65, do cargo comissionado DAS V a partir 28/06/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017, nomeado pela portaria n° 415 de 06 de junho de 2022.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de Junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral



Portaria nº 221 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear o Sr. Brucy Júlio Silva, CPF n° 106.321.956-65, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009, para exercer cargo comissionado, DAS VI a partir de 28/06/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de junhop de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 222 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

**RESOLVE:** 



Art. 1° - Exonerar a Sra. Anna Gabriela Alves Marques, CPF O92.219.756-30, do cargo comissionado DAS VI a partir 28/06/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017, nomeado pela portaria n° 367 de O7 de maio de 2021.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de Junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 223 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear o Sr. Paulo Henrique Batista Cunha, CPF n° 115.051.606-26, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009, para exercer cargo comissionado, DAS IV a partir de 28/06/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de junhop de 2024.



Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 224 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando os dispostos no art. 98 da Lei Complementar nº 24 de 20 de outubro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos e Decreto Municipal de delegação de competência nº 03/2017 e sua alteração decreto nº 32/2021;

## **RESOLVE:**

Art. 1°. Conceder Licença sem REMUNERAÇÃO, pelo período de 2 (dois) ano a partir de 19/06/2024, ao Sr. Luan Otacvio Fonseca Figueiredo, CPF n° 138.481.406-08, detentora do cargo em provimento efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, em atendimento ao seu requerimento pessoal n° 18420/2024, datado em 18/06/2024.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/O6/2O24.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 21 de junho de 2024.

Humberto Antônio dos Santos Secretário Municipal de Administração Por delegação – Decreto nº 032/2021



Portaria nº 225 de 221 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÃO GRATIFICADA

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o disposto na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear a Sra. Jaqueline Alessandra de Faria, CPF.O28.938.826-O9, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009, com gratificação GTE I a partir de 20/06/2024 a 31/12/2024, conforme atribuições e jornada constantes na LC 32/2009 c/c com a LC 71/2017;

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/06/2024.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

Portaria nº 226 de 21 de Junho de 2024

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE SERVIDOR EFETIVO

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do Artigo 65, e inciso II do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município, observando o acordo de cooperação técnica nº 107/2021 firmado entre o Município de Mateus Leme e a Delegacia Civil no Município de Mateus Leme.

**RESOLVE:** 



Art. 1° - Ceder o Sr. Wesley Ramon da Silva Moreira, CPF.9O9.262.5O6-O4, detentora do cargo em provimento efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, a partir de O7/O7/2O22 para exercer suas funções nas dependências da 2ª Delegacia Civil no Município de Mateus Leme- MG, conforme 3° termo aditivo ao acordo de cooperação técnica n° 1O7/2O21 celebrado com a Policia Civil de Minas Gerais.

Art. 2° -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme 21 de junho de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho Prefeito Municipal de Mateus Leme

Fabrício Nuno Canguçu de Souza Secretário Geral

# CONVÊNIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME. Extrato de INEXIGIBILIDADE DE CHAMENTO PÚBLICO 013/2024 PARA TERMO DE FOMENTO 017/2024. Signatários: Sr. José Eustáquio Pinto Junior, Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Cultural e a representante da ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TOQUE DE VIDA, Sra. Alessandra Souza Silva, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A íntegra do instrumento encontra-se disponível na Prefeitura Municipal de Mateus Leme, com endereço na Rua Pereira Guimarães, n° 8, Centro, Mateus Leme/MG, no horário de 9h às 16h. Mais informações, telefone (31) 3537-5800. Mateus Leme, 21 de junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME. Extrato de INEXIGIBILIDADE DE CHAMENTO PÚBLICO 014/2024 PARA TERMO DE FOMENTO 018/2024. Signatários: Sr. José Eustáquio Pinto Junior, Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Cultural e o representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, Sr. João Gualberto Borges, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A íntegra do instrumento encontra-se disponível na Prefeitura Municipal de Mateus Leme, com endereço na Rua Pereira Guimarães, n° 8, Centro, Mateus Leme/MG, no horário de 9h às 16h. Mais informações, telefone (31) 3537-5800. Mateus Leme, 25 de junho de 2024.

Pre fe ito Munic ip a l:

Renilton Ribeiro Coelho

Vice-Prefeito:

Anderson Wester de Sousa

Presidente da Câmara dos Vereadores:

Francisco José de Brito

Responsá ve is:

Equipe de Comunicação